

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (ART. 45, § 1º DA LEI 6024/74)

PEDIDO DE FALÊNCIA

(art. 21, “b” da Lei 6024/74)

CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ Nº. 09.135.516/0001-18, com sede na Avenida Senador Virgílio Távora, Nº. 1905, Bairro Aldeota, nesta Capital, neste ato representada pelo Sr. Luciano Marcos Souza de Carvalho, inscrito no CPF sob o Nº. 050.894.414-72, portador do RG Nº. 1679688, SSP/BA, liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, conforme disposição constante do Ato-PRESI nº 1.214, de 09 de fevereiro de 2012, publicado à fl. 30 do Diário Oficial da União (DOU) de 10 de fevereiro de 2012, (doc. anexo), vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato anexo), autorizado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (doc. anexo), com fundamento no art. 21, “b” da Lei 6024/74, requerer a decretação da **FALÊNCIA** da instituição, diante dos fatos a seguir expostos e documentação ora acostada:

01. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. RELATÓRIO DO LIQUIDANTE. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 21, “B”, DA LEI 6024/74.

O regime especial de liquidação extrajudicial foi estabelecido, relativamente à Cia. de Investimento Oboé, por meio do Ato-Presi nº 1.214, de 09/02/2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 10/02/2012, tendo sucedido ao de intervenção, que havia sido decretado por meio do Ato-Presi nº 1.204, de 15/09/2011, publicado no DOU em 16/09/2011, havendo o Sr. Luciano Marcos Souza de Carvalho sido nomeado, também sucessivamente, pelos mesmos Atos, Interventor e Liquidante.

Fora decretada a intervenção na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A, considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da sociedade, as reiteradas medidas protelatórias para evitar o cumprimento das determinações da fiscalização e os obstáculos postos pelos administradores da sociedade à atuação da supervisão bem como a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a instituição.

A liquidação extrajudicial da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A fora decretada tendo em vista a situação de insolvência da instituição e a prática de violação das normas legais disciplinadoras da atividade da empresa, atestando a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa.

Tendo em vista o vínculo de interesse, evidenciado pela existência de interconexão de operações e de gestão e de controle comum, com a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A – Em Liquidação Extrajudicial, fora decretada, por extensão, a intervenção e a liquidação extrajudicial da ora petionante.

O ato que decretou a liquidação extrajudicial, também fixou como termo legal da liquidação o dia 17/07/2011 (sessenta dias anteriores ao ato de decretação do regime de intervenção).

Os trabalhos levados a cargo nas liquidandas (Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros

S/A e Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A), confirmam que a Cia. de Investimento Oboé, em verdade, nunca se caracterizou como uma empresa de fato, mas sim como mero instrumento formal utilizado pelo ex-administrador Sr. José Newton Lopes de Freitas, com o fim deliberado de servir de veículo de algumas das várias fraudes perpetradas no âmbito do grupo econômico que integrava – como está fartamente demonstrado ao longo não só do Relatório do Liquidante em anexo, mas também daqueles referentes à Oboé CFI, à Oboé DTVM e à Oboé TSF –, bem como, principalmente, destino de imóveis advindos de empresas do grupo.

Esse entendimento encontra efetivo apoio – e pode ser demonstrado – por meio dos seguintes fatos:

- a) a Cia. de Investimento Oboé foi criada em decorrência da transformação de uma empresa de refrigerantes (REFRISA), que nunca operou, aproveitando-se de parte dos seus quadros societários originais;
- b) essa companhia nunca possuiu instalações e quadro de funcionários próprios, utilizando-se, para as atividades burocráticas, da sede e dos colaboradores da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A – em liquidação extrajudicial;
- c) a efetiva direção da empresa ficava exclusivamente a cargo do seu Diretor-Presidente, Sr. José Newton Lopes de Freitas (também presidente das empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, ambas em Liquidação Extrajudicial);
- d) alguns atos societários estão sob fundada suspeita de nulidade, ante a formal negativa de participação e deliberação, nos mesmos, do Sr. Eduardo Brígido Monteiro Neto (a esse respeito, vide Ofício OBOÉ-LE-2012/445, de 05/06/2012, por meio do qual foi solicitado ao Banco Central do Brasil que venha a declarar a ineficácia das deliberações adotadas na 13ª. Reunião do Conselho de Administração da Cia. de Investimento Oboé);

- e) ocorreram diversas irregularidades em subscrições para aumento de capital por meio de imóveis, seja por pertencerem a terceiros (que não os transmitentes), seja por não ter sido efetivamente providenciada a transferência para a Cia. de Investimento Oboé;
- f) a prática de reavaliação do valor dos seus imóveis contribuiu para a perpetração de fraudes, tanto pela Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A – em liquidação extrajudicial, quanto pela Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – em liquidação extrajudicial; e
- g) as evidências indicam que a criação da “virtual” Cia. de Investimento Oboé, além de favorecer a ocorrência de fraudes nas demais empresas integrantes do grupo Oboé, também teve por objetivo a segregação de patrimônio da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A – em liquidação extrajudicial, da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – em liquidação extrajudicial. e do Sr. José Newton Lopes de Freitas (controlador de todo o grupo), na esperada hipótese de quebra dessas duas instituições financeiras.

Assim, claras são as evidências de generalizada confusão, relativamente a quaisquer dos aspectos sob os quais se possa proceder a uma análise, quais sejam: o operacional, o administrativo, o societário e, conseqüentemente, o patrimonial.

Com base em tais fatos, e com supedâneo nos artigos 20 e 11 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o liquidante enviou ao Banco Central do Brasil pedido de autorização para que pudesse requerer ao Poder Judiciário a decretação da falência da ora peticionante, uma vez que estavam preenchidos os requisitos necessários para tanto, o que foi feito por meio do Ofício OBOÉ-LE-2012/470, de 03/07/2012, ao qual se anexou o Relatório do Liquidante (doc. em anexo), e do Ofício OBOÉ-LE-2012/587, de 20/09/2012, ao qual foi anexado o Aditivo ao Relatório do Liquidante (doc. em anexo).

“Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterà: a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição; b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.”

Nesse sentido e com base em tal Relatório, o Banco Central do Brasil, por meio do Ofício 01792/2012-BCB/Deliq/GTRJA (doc. em anexo), autorizou o liquidante a requerer ao Poder Judiciário a falência da Cia. de Investimento Oboé – em Liquidação Extrajudicial, nos termos do art. 21, “b” da Lei 6024/74.

O Banco Central por meio do Ofício 00155/2013 DELIQ/GABIN, solicitou o sobrestamento do pedido de falência, e após por meio do Ofício 00495/2013 BCB/DELIQ/GABIN autorizou o pedido.

Assim, para que não haja repetição nesta peça dos fatos e fundamentos que ensejaram o pedido de autorização dirigido ao Banco Central do Brasil para o requerimento da falência da Cia. de Investimento Oboé - Em Liquidação Extrajudicial e o seu conseqüente deferimento pelo BCB, a peticionante anexa à presente ação o **Relatório do Liquidante, bem como o seu Aditivo e os respectivos Anexos**, onde constam todas as informações necessárias para o deferimento deste pleito.

Com relação à documentação mencionada no artigo 105 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, aplicado subsidiariamente a Lei 6024/74, faz-se necessário comentar, de forma preliminar, quanto ao elevado grau de deficiência que foi observado ao longo de todo o desenvolvimento dos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial, no que diz respeito aos controles internos que deveriam ser objeto da rotina operacional da Oboé CFI / Oboé DTVM / Oboé TSF / CI Oboé, inclusive a sua total inexistência em alguns casos, o que dificultou e continua dificultando sobremaneira a obtenção de dados e informações confiáveis relacionadas com os negócios e a administração da empresa.

A deficiência de que ora se trata já foi objeto de tratamento: (a) nos Relatórios do Interventor, de 13/01/2012; (b) nos Relatórios do Liquidante, de 03/07/2012; (c) nos relatórios produzidos pela Comissão de Inquérito designada pelo Banco Central do Brasil para proceder a inquérito nas empresas de que ora tratamos, conforme o que consta dos processos n.ºs. 0172259-39.2012.8.06.0001, 0180194-33.2012.8.06.0001 e 0180196-03.2012.8.06.0001, todos atualmente em curso na 2ª. Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza; e (d) no processo administrativo 1101509566, em trâmite no Banco Central do Brasil, objeto da Decisão 244/2013, de 14/03/2013, cujas conclusões, ainda passíveis de interposição de recursos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), incluem a aplicação de penalidade de natureza pecuniária à Oboé CFI, e, aos seus ex-administradores, Srs. José Newton Lopes de Freitas e José Itamar de Vasconcelos Júnior, de inabilitação por 20 (vinte) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tendo por motivo diversas irregularidades, inclusive a de manter sistemas de controles internos incompatíveis com o porte, a natureza, a complexidade e o risco das operações da instituição.

Mencionada deficiência, com relação aos controles internos, não permitiu que, até o momento, tenha sido concluído, de forma confiável, o levantamento das informações a que se referem os incisos II e III do mencionado artigo 105, da Lei n.º 11.101, de 2005, motivo porque deixamos de encaminhá-las, neste momento, merecendo registro o fato de que, ante a iminência de requerer-se a falência da liquidanda, não chegou a ser deflagrado o processo de habilitação de créditos, conforme o que se encontra previsto no artigo 22 e seguintes da Lei n.º 6.024, de 13/03/1974, e no artigo 7º e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09/02/2005.

Assim sendo, estão sendo encaminhadas as informações mencionadas nos incisos I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, IV e VI, do multicitado artigo 105, da Lei n.º 11.101, de 2005. E, com relação àquelas de que trata o inciso V, do mesmo artigo, esclarecemos que as mesmas se constituem, na atualidade, em documentos eletrônicos elaborados e tratados em conformidade com a regulamentação pertinente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), gerido pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, motivo porque também não estão sendo encaminhadas, nesta oportunidade.

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Em suma, estão presentes os requisitos legais que autorizam o acolhimento da presente pretensão, notadamente a autorização do Banco Central do Brasil e a existência de indícios de crimes falimentares (artigo 21, alínea “b”, da Lei nº6.024/74).

“Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares”.

2. GRUPO ECONÔMICO OBOÉ

Necessário ainda Excelência contextualizar a ora peticionante relativamente às demais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (tanto as outras três liquidandas, quanto as demais, não-liquidandas), o que é objeto do Relatório Temático denominado Grupo Econômico Oboé (**Anexo 01 do Relatório do Liquidante**).

No desenvolvimento dos trabalhos relacionados com a execução dos regimes especiais de intervenção e liquidação extrajudicial, a que estão submetidas, respectivamente desde 15/09/2011 e 09/02/2012, as empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A – Em liquidação Extrajudicial, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - Em liquidação Extrajudicial, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A - Em liquidação Extrajudicial e Cia de Investimentos Oboé - Em liquidação Extrajudicial, foi identificado o registro, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) e na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), de 29 (vinte e nove) entidades que constituem o aqui denominado Grupo Econômico Oboé (GEO).

O que fundamentalmente caracteriza esse conjunto de empreendimentos – empresas e fundos de investimento – como um grupo econômico, é o fato de que todos eles, em última instância, são controlados pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas (CPF: 013.398.183-53), o que se dá: (a) pela via da participação societária, direta e indireta; (b) como consequência de laços de família ou de vinculação hierárquica estabelecidos entre o mencionado senhor e os sócios de algumas organizações; e/ou (c) pelo exercício do controle administrativo, como Presidente de cinco delas.

No Relatório Temático em anexo, é exposto com riqueza de detalhes as intensas relações existentes entre as empresas integrantes do Grupo Econômico Oboé, onde há demonstração que o seu funcionamento se dava – pelo menos até a intervenção em parte das suas integrantes – sob um

único comando, muitas vezes desenvolvendo atividades irregulares ou, mesmo, ilegais; e também, a forma como o exercício de tal comando afetava as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial.

3. DO PEDIDO

Com base em tudo o que foi apresentado nos documentos em anexo e estando presentes os pressupostos previstos na Lei 6024/74, requer, se digne V. Excelência em decretar a **FALÊNCIA da CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ 09.135.516-0001-18)**, uma vez que foram constatados fundados indícios da ocorrência de crimes falimentares praticados pelo ex-Diretor-Presidente da CI Oboé, inclusive com a utilização dessa empresa, o que caracteriza a situação falimentar conforme prevista no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº6.024/74.

Para efeitos fiscais e alçada, dá-se ao feito o valor estimativo de R\$ 1.000.000,00, protestando, pelo seu prosseguimento independente de preparo.

Fortaleza (CE), 24 de abril de 2013.

Dr. Fernando Augusto C. Cardoso Filho
OAB/Ce 14.503

ANEXOS:

A) OFÍCIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AO LIQUIDANTE, AUTORIZANDO O PEDIDO DE FALÊNCIA;

B) OFÍCIO DO LIQUIDANTE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ENCAMINHANDO O RELATÓRIO DO LIQUIDANTE E SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER AO PEDIDO DE FALÊNCIA;

C) RELATÓRIO DO LIQUIDANTE (E SEUS ANEXOS);

D) OFÍCIO DO LIQUIDANTE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ENCAMINHANDO O ADITIVO AO RELATÓRIO DO LIQUIDANTE;

E) ADITIVO AO RELATÓRIO DO LIQUIDANTE (E SEUS ANEXOS);

F) OFÍCIOS DO BANCO CENTRAL SOLICITANDO O SOBRESTAMENTO DA FALÊNCIA E APÓS AUTORIZANDO O PEDIDO DE FALÊNCIA;

G) DOCUMENTOS LISTADOS NO ART. 105 DA LF;

H) ATOS CONSTITUTIVOS;

I) PROCURAÇÃO.